

## POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS

### 1. ATA DE APROVAÇÃO

Política aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras - RCA nº xxxx, item x, pauta xxx de xx-xx-2019.

### 2. ABRANGÊNCIA

Essa Política se aplica somente à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

### 3. PRINCÍPIOS

3.1 Na Petrobras as regras e procedimentos relativos à distribuição de proventos por meio de dividendos e/ou juros sobre capital próprio (JCP) são estabelecidos de maneira transparente e de acordo com as normas legais, estatutárias e demais regulamentos internos.

3.2 A Petrobras busca, por meio de sua Política de Remuneração aos Acionistas, garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazos da Companhia e promover a previsibilidade do fluxo de pagamentos de proventos aos acionistas.

### 4. DIRETRIZES

#### 4.1. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

4.1.1 Os Acionistas têm direito a receber, em cada exercício social, dividendos e/ou JCP, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado (dividendos obrigatórios), na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia (art. 8º do Estatuto Social).

4.1.2 O pagamento dos dividendos obrigatórios inclui valores pagos a título de JCP. O pagamento de JCP está sujeito a imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, tributação esta não incidente no pagamento de dividendos. O valor líquido de impostos recebido pelos acionistas como JCP será deduzido dos dividendos obrigatórios devidos aos acionistas. As mesmas regras serão aplicáveis aos American Depositary Receipts (ADRs) ou a instrumentos similares negociados em outros países, salvo disposições legais em contrário.

4.1.3 A Assembleia Geral Ordinária deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e a distribuição de dividendos, de acordo com a proposta apresentada pelos órgãos da administração da Companhia.

4.1.4 As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. (art. 5º, § 2º do Estatuto Social).

4.1.5 A prioridade no recebimento dos dividendos, atribuída às ações preferenciais, não garante, por si só, o pagamento de dividendos nos exercícios sociais em que a Companhia não auferir lucro.

4.1.6 As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo mencionado no item anterior (art. 5º, § 3º do Estatuto Social).

4.1.7 O pagamento de dividendos poderá ser realizado apenas aos detentores de ações preferenciais, caso os dividendos prioritários, dispostos no item 4.1.4 dessa Política de Remuneração, absorvam todo o lucro líquido ajustado do exercício ou alcancem valor igual ou superior ao dividendo mínimo obrigatório de 25%.

4.1.8 Na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, o dividendo não distribuído relativo a esse exercício não acumulará para o exercício seguinte.

4.1.9 Do lucro líquido auferido no exercício social, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. Parcela do lucro poderá ainda ser destinada para outras reservas previstas na legislação societária e no estatuto social da Companhia.

4.1.10 Além do seu Estatuto Social, o art. 62 da Lei nº 9.478/97 estabelece que as ações preferenciais da Petrobras serão sempre sem direito de voto, e impõe propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Companhia pela União Federal. Por esta razão, o art. 111, § 1º (aquisição do direito de voto), da Lei 6.404/76 é inaplicável à Petrobras.

4.1.11 A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos e/ou JCP, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976 (art. 9º, § único do Estatuto Social).

4.1.12 A Companhia poderá realizar a distribuição de dividendos intercalares e/ou JCP, com base nos lucros apurados nos balanços semestrais ou em periodicidade inferior, considerando os resultados apurados em cada trimestre, por deliberação do Conselho de Administração.

4.1.13 O Conselho de Administração poderá aprovar o pagamento de dividendos intermediários à conta de reserva de lucros existentes no último balanço aprovado em Assembleia Geral (art. 53, §2º, do Estatuto Social).

4.1.14 Os dividendos intermediários e intercalares e os JCP deverão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório (art. 53, §3º, do Estatuto Social), inclusive para fins de pagamento dos dividendos mínimos prioritários das ações preferenciais.

4.1.15 A declaração de dividendos intermediários à conta de reserva de lucros existentes deverá estar fundamentada na geração de caixa, observados os níveis de endividamento da Companhia, sendo obrigatória a manifestação prévia do Comitê dos Minoritários para a apresentação da matéria ao exame e deliberação do Conselho de Administração.

4.1.16 Os dividendos e/ou JCP não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia (art. 10 do Estatuto Social e art. 287, II, (a) da Lei das Sociedades por Ações).

4.1.17 As disposições previstas na presente Política de Remuneração não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

## 4.2. PARÂMETROS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROVENTOS

4.2.1 Em caso de endividamento bruto, incluindo os compromissos relacionados a arrendamentos mercantis, superior a US\$ 60 bilhões, a Companhia poderá distribuir aos seus acionistas os dividendos mínimos obrigatórios previstos em lei e no Estatuto Social.

4.2.2 Em caso de endividamento bruto, incluindo os compromissos relacionados a arrendamentos mercantis, inferior a US\$ 60 bilhões, a Companhia poderá distribuir aos seus acionistas 60% da diferença entre o fluxo de caixa operacional e os investimentos, conforme definido abaixo:

$$\text{Remuneração} = 60\% \times (\text{FCO} - \text{CAPEX})$$

FCO: Fluxo de caixa operacional (recursos líquidos gerados pelas atividades operacionais)

CAPEX: Investimentos (aquisição de ativos, imobilizados, intangíveis e investimentos societários)

Nessa fórmula não são considerados como CAPEX: (a) os recursos provenientes da venda de ativos; (b) os pagamentos na participação das rodadas de licitação para exploração e produção de petróleo e gás natural; e (c) pagamentos referentes a aquisição de empresas ou participações societárias.

4.2.3 Quando se verificar redução de dívida líquida no período de doze meses anteriores, a companhia poderá realizar pagamento de dividendos, com valores limitados à referida redução, mesmo na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, caso a administração entenda que a sustentabilidade financeira da companhia será preservada.

4.2.4 A Petrobras poderá, em casos excepcionais, realizar o pagamento de dividendos extraordinários, superando o dividendo mínimo legal obrigatório ou o valor anual estabelecido no item 4.2.2, mesmo na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social.